

DELEGADO DE POLÍCIA I	
DELEGADO DE POLÍCIA II	
DELEGADO DE POLÍCIA III	
DELEGADO DE POLÍCIA IV	
DELEGADO DE POLÍCIA V	
DELEGADO DE POLÍCIA VI	

SAMIR FOUAD ABOUD
Presidente de Conselho Superior de Polícia Civil
Delegado-Geral da Polícia Civil

Protocolo 0032636690

Resolução N. 14/2022/PC-CONSUPOL

Estabelece as diretrizes de atendimento, registro de ocorrência e confecção de ofícios de requisição de perícia de médico legal relacionada ao exame de corpo de delito de lesão corporal/tortura de pessoas presas em flagrante delito ou em virtude de mandados de prisão, em atenção aos parâmetros do protocolo de Istambul e a Resolução 414, 02 de setembro de 2021 do CNJ, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições constitucionais, legais, regulamentares ou equivalente e, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e

CONSIDERANDO o relevante papel constitucional outorgado as Polícias Cíveis, conforme reza o art. 144, inc. IV, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais explícitos que norteiam a atividade da Administração Pública na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, a época integrante do Supremo Tribunal Federal e Relator no HC 84.548, quando no julgamento deste Habeas assentou que “**o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça**” (STF, HC 84.548, Rel. Min.);

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia é a autoridade vocacionada a conduzir a fase investigativa nos moldes do artigo 144, inc. IV, § 4º, cabendo, com exclusividade a presidência dos diversos procedimentos de Polícia Judiciária, nos termos do artigo 2º, §1º da Lei 12.830/13;

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia é o responsável pela orquestração do tom democrático a agir na persecução penal, tendo o poder-dever de perfazer o juízo de valor técnico-jurídico acerca da tipicidade formal e material, inserindo-se na análise de ilicitude do fato e da culpabilidade, formando sua convicção técnico-jurídica do caso concreto que lhe é apresentado, de modo a refletir no conceito analítico de crime;

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia, tal como qualquer outro integrante de carreiras jurídicas e essenciais à justiça, deve compreender amplo domínio sobre o arcabouço jurídico pátrio vigente, não se esgotando na legislação interna, impondo, também, ao respectivo operador do direito a observância das normas internacionais, refletindo, inclusive na realização do juízo de convencionalidade, que segundo as recentes produções jurídicas, pode ser aferido pelo Delegado de Polícia, ocorrendo por meio difuso quando da apreciação do caso concreto, devendo esta em homenagem ao princípio “*pro homine*”, efetivar a promoção das garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e internacionalizados com quórum de emendas, na forma do art. 5º, §3º da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a atuação do Delegado de Polícia nos moldes supracitados funciona como verdadeiro fator de contenção de qualquer abuso por parte do Estado, garantindo ao cidadão a devida segurança jurídica e preservação dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna vigente, bem como decorrente dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e internacionalizados com quórum de emendas, na forma do art. 5º, §3º da CRFB/88;

CONSIDERANDO os balizamentos constitucionais e legais no plano jurídico nacional acerca da vedação da prática de tortura, especialmente os contidos na Carta Magna vigente, em seu art. 5º, inc. III, o qual estabelece

que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIII, o qual determina que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

CONSIDERANDO os comando infraconstitucionais previstos na Lei Federal nº 9.455 de 7 de Abril de 1997, os quais retratam a definição de condutas criminosas relacionadas a tortura, além de outras providências estabelecidas pela respectiva legislação federal;

CONSIDERANDO que Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura a ser integrado pelos órgãos do Poder Judiciário, no qual preconiza em seu art. 2º, §1º e §2º, inc. IV:

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

[...]

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias; (Grifo e negrito nosso)

CONSIDERANDO que a luz do Direito Internacional, a vedação da prática de tortura recebeu especial tutela como se pode observar o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil sobre prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em especial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 5º); as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela – regras 1, 32 e 34, entre outras); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º); a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (art. 15) e seu Protocolo Facultativo (art. 1º), o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (princípios 6, 24, 26 e 33); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – art. 8º, item 3); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (art. 6º); e, **especialmente, os parâmetros internacionais estabelecidos no Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, assim como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, aprovado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016;**

CONSIDERANDO que as normas internacionais supracitadas serviram de base, inclusive, para edição da Resolução nº 414/2021, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, onde esta estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a observância do Protocolo de Istambul, bem como do teor da Resolução do 414/2021 do CNJ, naquilo que possa ser compatível as funções desempenhadas pelo Delegado de Polícia, especialmente, do Anexo da sobredita RESOLUÇÃO, relacionado ao PROTOCOLO DE QUESITOS;

CONSIDERANDO os princípios arregimentados pelo Art. 6º da Lei Complementar 76/93 - Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, os quais retratam: a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional, a unidade de doutrina e de procedimento, a legalidade, a Moralidade, a impessoalidade, a hierarquia e disciplina, norteados, assim, a atividade desempenhada pelos servidores integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, simplificação, garantia de efetividade e aprimoramento dos órgãos e serviços da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a solicitação avinda do Memorando nº 78/2022/PC-DEDCSPPVH, acerca da confecção de ofícios de requisição/solicitação de perícia de lesão corporal/tortura de pessoas presas em flagrante delito ou em virtude de mandados de prisões a fim de possibilitar por parte do perito legista a produção de prova material ou mesmo negativa da prática de variados delitos contra a integridade física/psíquica dos segregados provisórios ou

de sentença condenatória definitiva;

CONSIDERANDO o contido no PARECER Nº 07/2022/AT/GAB/CORREGEPOL/PC/RO, bem como o teor do Memorando nº 1370/2022/PC-CORREGEPOL, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Polícia, Dr. Ronicir Manfroí, invocando o art. 5º, inc. V do Decreto 23.413, de 30 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a aprovação por todos os Conselheiros presentes na Quarta Reunião Ordinária, realizada na data de 30 de Setembro de 2022, na cidade de Porto Velho/RO.

R E S O L V E:

Art. 1º - As autoridades policiais civis subordinadas a Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia deverão orientar aos respectivos servidores subordinados acerca do atendimento e registro de ocorrências policiais que reflitam indícios da prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como a confecção de ofícios de requisição para perícia médico-legal relacionada ao exame de corpo de delito de lesão corporal/tortura de pessoas presas em flagrante delito ou em virtude de cumprimento de mandados de prisão, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul e a vista contido na Resolução 414, de 2 de setembro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de possibilitar por parte do perito médico-legista a produção de prova material ou mesmo negativa da prática de variados delitos contra a integridade física/psíquica dos segregados provisórios ou de sentença condenatória definitiva.

Art. 2º - As autoridades policiais civis do Estado de Rondônia deverão orientar, especialmente, aos servidores do setor do Comissariado, com atribuição pelo atendimento ao público e registro de ocorrências policiais, que por ocasião do recebimento do preso, verifique junto a este e separadamente dos agentes que efetuaram a sua prisão, sobre eventual prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, que tenha sofrido, constando no histórico da ocorrência policial as informações pertinentes.

Art. 3º - Após ciência pela Autoridade policial de informação na ocorrência policial que denote indícios de práticas de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra o cidadão preso, deverá a Autoridade proceder a inquirição e análise das condições de apresentação da pessoa privada de liberdade, de sua detenção ou apreensão e o tratamento a ela conferido, a fim de identificar e materializar quaisquer indícios da prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente quando a pessoa estiver sob custódia.

§ 1º - Como medida de cautela, recomenda-se a autoridade policial civil, ainda que não conste informação no registro de ocorrência policial sobre os fatos constantes no caput deste artigo, que proceda as entrevistas das pessoas privadas de sua liberdade, de sua detenção ou apreensão e que lhe foram apresentadas na repartição policial civil, sobre eventual prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que tenham sofrido, onde havendo indícios da prática delitiva, deverá perfazer a medida contida no Caput deste artigo.

§ 2º - A análise prevista no caput deste artigo 3º, levará em consideração fatores de especial vulnerabilidade à violência, tais como gênero, raça, orientação sexual, idade, etnia, nacionalidade, deficiência e condição de saúde, sem prejuízo do disposto em outras normas, notadamente o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015.

§ 3º - No caso de análise pela Autoridade Policial Civil de laudo de necropsia em que haja indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Delegado de Polícia poderá considerar também as disposições do Protocolo de Minnesota das Nações Unidas.

Art. 4º - Havendo indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Autoridade Policial civil determinará ao setor competente a elaboração do Ofício requisitório para perícia médico-legal relacionada ao exame de corpo de delito de lesão corporal/tortura, com a quesitação padrão em conformidade com o preceituado **ANEXO DA RESOLUÇÃO No 414, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021 - PROTOCOLO DE QUESITOS -Quesitos padrão para o exame de corpo de delito com indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.**

§ 1º - Para a realização de exame de corpo de delito, o Delegado de Polícia poderá formular além da quesitação padrão referenciada neste art. 4º Caput, quesitos próprios e específicos relacionados às peculiaridades do caso concreto, aos métodos e instrumentos aplicados, envolvendo exame físico e avaliação psicológica com documentação sobre dor e sofrimento, registro de lesões, sintomas, reações e traumas, dentro do contexto

cultural e social da pessoa examinada, conforme disposto no Protocolo de Quesitos da Resolução nº 414, de 2 de setembro de 2021.

§ 2º - A autoridade policial zelará pela juntada do laudo médico ou pericial aos autos do procedimento de polícia judiciária pertinente aos imputáveis, bem como ao procedimento previsto em Lei especial acerca dos inimputáveis por menoridade, sendo que em ambos os casos deverá ocorrer antes de relatado os respectivos procedimentos policiais, salvo por motivo devidamente justificado pelo perito médico-legista e juntado aos respectivos autos.

§ 3º - No caso de realização da perícia em criança ou adolescente será resguardado o sigilo legal, devendo os pais ou responsáveis ser informados e estar presentes nos procedimentos periciais, observado o disposto na Lei nº 13.431/2017.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SAMIR FOUAD ABBOUD
Presidente de Conselho Superior de Polícia Civil
Delegado-Geral da Polícia Civil

Protocolo 0032635098

Resolução N. 15/2022/PC-CONSUPOL

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL - CONSUPOL, SAMIR FOUAD ABBOUD, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, inciso III do Decreto nº. 16.844 de 19 de junho de 2012 (Regimento Interno do Conselho Superior de Polícia) e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV do Decreto nº. 16.844 de 19 de junho de 2012 (Regimento Interno do Conselho Superior de Polícia);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar suas atividades no princípio da eficiência (previsto no art. 37 da Constituição Federal), buscando o máximo de resultado com o mínimo de dispêndio;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do Art. 1º e parágrafos 1º e 2º, do Art. 1º, da Lei nº 9.455/97;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º e Art. 2º, da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO a aprovação por todos os Conselheiros presentes na Quarta Reunião Ordinária, realizada na data de 30 de Setembro de 2022, na cidade de Porto Velho/RO.

R E S O L V E :

Art. 1º A Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Funcionais - DERCF/PC/RO, fica subordinada diretamente ao Departamento de Polícia Especializada - DPE, possuindo como área circunscricional limitada ao Município de Porto Velho/RO.

Art. 2º Compete a Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Funcionais - DERCF/PC/RO:

I- Exercer a função de polícia judiciária civil na apuração de crimes praticados por Agentes Públicos, servidor ou não, quando cometidos no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, tipificados nos Artigos 312 à 326, do Código Penal Brasileiro e em legislação penal extravagante, ressalvadas as atribuições da Polícia Judiciária Militar Estadual e da União, bem como as atribuições da Polícia Federal;

II- Instaurar procedimentos policiais de verificação de procedência da informação e inquéritos policiais, com instrução destes, remetendo-os a quem de direito quando concluído o apuratório;

III- Executar as atividades policiais, no âmbito de suas atribuições, fazendo os registros e adotando as providências cabíveis;

IV- Expedir certidões e demais documentos no âmbito de atuação da DERCF/PC/RO;

V- Administrar serviços, patrimônio e bens móveis e semoventes colocados a disposição da Unidade Policial;

VI- Cumprir normas de trabalho determinadas pelas autoridades superiores, com base na hierarquia e subordinação;

VII- Executar outras atividades de natureza policial que lhes sejam atribuídas por leis, decretos, regulamentos e normas administrativas em geral.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 005/2021/CONSUPOL/PC/RO, e disposições em contrário.

SAMIR FOUAD ABBOUD

Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil

Delegado-Geral da Polícia Civil

Protocolo 0032638092

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS

Portaria nº 2872 de 01 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Estadual, Art. 71, e Lei Complementar 68/92, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

Considerando os artigos 6º a 8º, do Capítulo I, da Lei Complementar nº 1.102, de 26 de outubro de 2021 (0021553795), que altera o cargo de Agente Penitenciário para Policial Penal;

Considerando os artigos 15 a 27, do capítulo VI, da Lei Complementar nº 728 de 27 de agosto de 2013, e no processo de avaliação de desempenho referente ao período: Junho de 2018 à Junho de 2022.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Conceder Progressão Funcional ao servidor, abaixo relacionado, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desta Secretaria de Estado da Justiça.

Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	ClasseAtual	Classe Adquirida	Efeito Financeiro
300099263	JOSE CARLOS MOREIRA FERREIRA	POLICIAL PENAL	22/06/2010	INSPETOR	OFICIAL	22/ 06/2022

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO
Secretário de Estado da Justiça

Protocolo 0031762006

Portaria nº 2881 de 01 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Estadual, Art. 71, e Lei Complementar 68/92, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

Considerando os artigos 6º a 8º, do Capítulo I, da Lei Complementar nº 1.102, de 26 de outubro de 2021 (0021553795), que altera o cargo de Agente Penitenciário para Policial Penal;

Considerando os artigos 15 a 27, do capítulo VI, da Lei Complementar nº 728 de 27 de agosto de 2013, e no processo de avaliação de desempenho referente ao período: Janeiro de 2013 à Janeiro de 2017 e Janeiro de 2017 à Janeiro de 2021.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Conceder Progressão Funcional ao servidor, abaixo relacionado, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desta Secretaria de Estado da Justiça.

Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	ClasseAtual	Classe Adquirida	Efeito Financeiro
300065912	CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS	POLICIAL PENAL	25/05/2006	AGENTE	COMISSARIO	05/ 01/2017
300065912	CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS	POLICIAL PENAL	25/05/2006	COMISSARIO	INSPETOR	05/ 01/2021

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO
Secretário de Estado da Justiça

Protocolo 0031782232

Portaria nº 2897 de 02 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13222>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 04/10/2022, às 13:06